

LEI Nº 5.751, DE 25/09/2013



Dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Instituto Municipal de Previdência de Ribeirão Pires, e dá outras providências.

SAULO MARIZ BENEVIDES, Prefeito do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES

Art. 1º Ficam consolidadas e atualizadas, nos termos desta Lei, as normas que dispõem sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ribeirão Pires - RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, idade avançada e morte;

II - proteção à família.

Art. 3º O RPPS obedecerá aos seguintes princípios:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

II - irredutibilidade do valor dos benefícios;

III - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa;

IV - inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;

V - custeio mediante recursos provenientes, dentre outros, de contribuições do Município, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais e da contribuição compulsória dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas;

VI - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira;

VII - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VIII - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país.

Seção I

Da Denominação, Natureza, Sede, Foro e Duração

Art. 4º O Instituto Municipal de Previdência de Ribeirão Pires - IMPRERP, autarquia municipal, dotada de personalidade jurídica e submetida ao regime jurídico de Direito Público, terá foro e sede na cidade de Ribeirão Pires, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, com prazo de duração indeterminado.

Seção II

Das Finalidades

Art. 5º São finalidades do IMPRERP:

I - arrecadar as contribuições devidas ao RPPS de Ribeirão Pires;

II - administrar os recursos que lhe forem destinados;

III - superintender a concessão e efetuar o pagamento dos benefícios do RPPS de Ribeirão Pires aos seus beneficiários, nos termos e limites desta Lei, observadas as disposições pertinentes da Constituição Federal.

Seção III

Do Patrimônio, Suas Aplicações e do Exercício Social

Art. 6º O patrimônio do IMPRERP, livre, desvinculado de qualquer outro ente ou entidade é constituído de:

I - contribuições do Município, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais e da contribuição compulsória dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas;

II - receitas de aplicações patrimoniais ou serviços prestados;

III - compensação financeira entre os regimes previdenciários;

IV - doações, legados, subvenções e outros recebimentos de qualquer natureza.

Art. 7º Os recursos do IMPRERP, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, serão aplicados em instituições financeiras públicas ou privadas, autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Administrativo e de acordo com a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Administrativo deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

- a) segurança dos investimentos;
- b) rentabilidade real compatível com as premissas atuariais;
- c) liquidez das aplicações para pagamentos dos benefícios;
- d) atendimento às exigências legais.

Art. 8º O exercício social terá a duração de 1 (um) ano, coincidindo com o ano civil.

Art. 9º O IMPRERP deverá manter os seus registros contábeis próprios em Plano de Contas que espelhe a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Art. 10 O IMPRERP realizará anualmente estudo atuarial, por profissional habilitado, procedendo à análise atuarial de seus fundos e reservas matemáticas, no sentido de apurar sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado contendo sugestões de providências necessárias à preservação do IMPRERP e de sua perenidade ao longo do tempo.

Art. 11 É vedado ao IMPRERP conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

Art. 12 O IMPRERP não poderá ceder funcionário integrante de seu Quadro de Pessoal a órgãos ou entidades da Administração indireta do Município ou dos demais entes federativos.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 13 Compõem a estrutura administrativa do IMPRERP os seguintes órgãos:

I - Conselho Administrativo;

II - Conselho Fiscal;

III - Diretoria Executiva.

Seção I
Do Conselho Administrativo

Art. 14 O Conselho Administrativo do IMPRERP será constituído de 7 (sete) membros titulares e seus respectivos suplentes, dentre os funcionários efetivos estáveis, da seguinte forma:

I - 4 (quatro) funcionários indicados pelo Chefe do Executivo;

II - 1 (um) funcionário indicado pelo Presidente da Câmara dos Vereadores;

III - 1 (um) representante eleito dos servidores inativos;

IV - o Superintendente nomeado pelo Prefeito nos termos do art. 18 desta Lei.

§ 1º O Conselho Administrativo será presidido pelo Superintendente do IMPRERP, que somente terá direito a voto em caso de empate.

§ 2º A eleição referida no inciso III deste artigo será regulamentada mediante resolução do Superintendente.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Administrativo será de 3 (três) anos, sendo permitida uma única recondução e ou reeleição para o mandato subsequente, para o mesmo cargo, exceto para o provimento do cargo de Superintendente do IMPRERP.

§ 4º Os suplentes substituirão os titulares em suas licenças e impedimentos, e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 5º Os membros do Conselho Administrativo na primeira reunião ordinária assinarão Termo de Posse.

§ 6º O Conselho reunir-se-á:

I - ordinariamente, uma vez a cada 3 (três) meses;

II - extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 7º A função de Conselheiro não será remunerada e as reuniões serão realizadas durante o horário do expediente normal de trabalho, vedado o desconto da remuneração dos funcionários que se ausentarem do serviço no dia e período de realização das reuniões.

§ 8º As convocações para as reuniões do Conselho Administrativo serão por escrito, sendo que, o Conselheiro que sem justificativa faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 9º As deliberações do Conselho Administrativo serão lavradas em ata e registradas em livro próprio.

§ 10 As deliberações do Conselho Administrativo serão tomadas por maioria de votos dentre os conselheiros presentes à reunião que se der a decisão.

§ 11 O quorum de instalação das reuniões do Conselho Administrativo é o da maioria dos seus membros.

Art. 15 Ao Conselho Administrativo do IMPRERP, compete deliberar sobre:

~~I - proposta ao Executivo de alteração da legislação regulamentar do RPPS de Ribeirão Pires;~~

I - proposta ao Executivo de alteração da legislação regulamentar do RPPS de Ribeirão Pires, no que tange aos benefícios, política de investimento e serviços; (Redação dada pela Lei nº 5865/2014)

II - aprovação e modificações no Regimento Interno e Regulamento de Benefícios e Serviços;

III - a política de investimentos do RPPS;

IV - relatórios dos atos e contas do Superintendente;

V - aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações e legados;

VI - de mandato de membro do Conselho Administrativo em virtude de ausências não justificadas;

VII - a decisão em última instância sobre recursos interpostos contra atos do Superintendente;

VIII - proposta de realização de inspeções, auditorias ou tomadas de contas;

IX - os casos omissos na legislação e nos regulamentos.

Parágrafo único. Para efeito do que determina o inciso III, deste artigo, cumpra-se o artigo 6º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, conjuntamente com o artigo 43, § 1º e 2º, inciso I e II da Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. (Redação acrescida pela Lei nº 5865/2014)

Seção II Do Conselho Fiscal

Art. 16 O Conselho Fiscal do IMPRERP será constituído de 3 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes, dentre os funcionários efetivos estáveis e os aposentados, na forma regulamentar, observada a seguinte representação:

- I - 1 (um) funcionário da Prefeitura Municipal indicado pelo Chefe do Executivo;
- II - 1 (um) funcionário da Câmara Municipal indicado pelo Presidente da Câmara;
- III - 1 (um) representante eleito pelos servidores inativos.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 3 (três) anos, sendo permitida uma única recondução e ou reeleição para o mandato subsequente, para o mesmo cargo.

§ 2º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada 3 (três) meses, em data anterior à reunião do Conselho Administrativo, e extraordinariamente quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou da maioria de seus membros, sendo suas decisões tomadas por maioria simples de votos.

§ 3º Na primeira reunião ordinária, os integrantes titulares do Conselho Fiscal, elegerão o seu Presidente.

§ 4º Aplicam-se ao Conselho Fiscal as disposições dos §§ 2º, 4º, 5º, 7º a 9º do art. 14 desta Lei.

Art. 17 Ao Conselho Fiscal do IMPRERP compete:

- I - examinar, a qualquer época, contas, livros, registros e outros documentos relativos à administração da autarquia;
- II - propor ao Conselho Administrativo sobre a contratação de profissional ou de entidade especializada para exame de livros e documentos, quando necessário;
- III - solicitar ao Superintendente e ao Conselho Administrativo informações que julgar necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas;
- IV - propor ao Superintendente, medidas de interesse para resguardar a lisura e transparência da sua administração;
- V - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Poder Público, na ocorrência de irregularidades,

alertando para os riscos envolvidos;

VI - proceder à verificação dos valores em depósito, mediante apreciação de extratos dos investimentos e contas correntes mantidas pela autarquia, e atestar a sua correção ou alertando para irregularidades constatadas;

VII - manifestar-se previamente sobre a alienação de bens imóveis vinculados do RPPS;

VIII - acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios, previstos nesta Lei, principalmente quanto aos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez e de limites máximos de concentração dos recursos;

IX - deliberar sobre a destituição de seus membros.

Seção III Da Superintendência

Art. 18 A Superintendência do IMPRERP constitui o órgão executivo da autarquia e será exercida mediante cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal, constante do Anexo I desta Lei.

§ 1º Ao Superintendente aplicam-se, no que couber, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos e do Magistério do Município de Ribeirão Pires referentes aos ocupantes de cargo público de provimento em comissão.

§ 2º No caso de férias, licença ou impedimento do Superintendente, assumirá, interina e cumulativamente, o Superintendente Adjunto.

§ 3º Na ausência, impedimento ou vacância do Superintendente Adjunto, o Superintendente será substituído pelo Diretor Executivo Administrativo e Financeiro.

§ 4º No caso de férias, licença ou impedimento do Superintendente Adjunto e do Diretor Executivo Administrativo e Financeiro, responderá interina e cumulativamente, o Superintendente.

Art. 19 Compete ao Superintendente do IMPRERP:

I - representá-lo em juízo ou fora dele;

II - exercer a administração geral;

III - assinar os cheques e demais documentos referentes à movimentação bancária e às aplicações financeiras, em conjunto com o Diretor Executivo Administrativo e Financeiro;

IV - efetuar as aplicações financeiras, atendida a Política Anual de Investimentos,

observado o disposto no art. 15, III, desta Lei;

~~V - praticar os atos relativos à concessão de benefícios previdenciários previstos nesta Lei;~~

V - Emitir ciência sobre atos relativos a concessão de benefícios previdenciários previstos nesta Lei, praticados pelo Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência de Ribeirão Pires. (Redação dada pela Lei nº 6140/2017)

VI - elaborar a proposta orçamentária anual, bem como as suas alterações;

VII - nomear, exonerar e praticar os demais atos relativos aos funcionários da administração da autarquia;

VIII - expedir resoluções, instruções e ordens de serviços;

IX - encaminhar para deliberação as contas anuais da autarquia ao Conselho Administrativo e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal e da Consultoria Atuarial;

X - propor a contratação de administradores da carteira de Investimentos relativos ao RPPS, de instituições financeiras do mercado, de consultores técnicos especializados e outros serviços de interesse desta autarquia;

XI - submeter aos Conselhos Administrativo e Fiscal o Relatório Mensal de Atividades e os assuntos a eles pertinentes e facilitar o desempenho de suas atribuições;

XII - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Administrativo, bem como as determinações do Conselho Fiscal; e

XIII - praticar os demais atos atribuídos em lei ou regulamento como de sua competência.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 20 O IMPRERP terá estrutura administrativa conforme Anexos VII e VIII, sendo composta por Superintendência, Diretoria Administrativa e Financeira e Procuradoria.

Parágrafo único. O cargo de Superintendente será de provimento em comissão, com subsídio equivalente à de Secretário Municipal.

Seção I Do Quadro de Pessoal

Art. 21 Para dar suporte administrativo à estrutura prevista no art. 20, fica instituído o Quadro

de Pessoal do IMPRERP, composto dos cargos constantes dos Anexos I e II desta Lei.

§ 1º As atribuições dos cargos integrantes do Quadro de Pessoal mencionados no caput deste artigo são as estabelecidas nos Anexos III e IV desta Lei.

§ 2º As remunerações dos cargos constantes dos Anexos I e II desta Lei terão reajustes nas mesmas datas e índices utilizados pelo Poder Executivo.

Art. 22 Os cargos referidos no art. 21 sujeitam-se ao regime do Estatuto dos Funcionários Públicos e do Magistério do Município de Ribeirão Pires, aplicando-se o RPPS instituído por essa Lei aos cargos de provimento efetivo.

Art. 23 O IMPRERP para a execução de seus serviços poderá contar com funcionários cedidos do Poder Público Municipal, sem prejuízo da remuneração.

TÍTULO II DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 24 O RPPS compreende um conjunto integrado de ações destinado a assegurar o direito relativo à previdência social dos funcionários municipais, na forma desta Lei.

Parágrafo único. A Previdência Municipal obedecerá no que couber, aos princípios e diretrizes previstos na Constituição Federal quanto ao RGPS.

Art. 25 A Previdência Municipal, de caráter contributivo e solidário, tem por objetivo assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis para sua subsistência nos casos de invalidez, idade avançada, tempo de contribuição e morte, ausência ou desaparecimento de quem dependia economicamente.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 26 São beneficiários os segurados e seus dependentes, na forma definida nesta Lei.

Seção I Dos Segurados

Art. 27 Considera-se segurado para os efeitos desta Lei, o funcionário ocupante de cargo efetivo, o aposentado e o funcionário afastado para desempenho de mandato Legislativo e Executivo, submetidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos e do Magistério do Município de Ribeirão Pires, em exercício junto ao Município, Câmara Municipal, autarquias e fundações Públicas do Município de Ribeirão Pires.

§ 1º O Prefeito ou Vereadores, quando titulares de cargo efetivo, deverão contribuir ao RPPS sobre o cargo efetivo.

§ 2º No caso do servidor titular de cargo efetivo ocupar ou vir a ocupar cargo em comissão, mantém sua filiação ao RPPS na condição de servidor efetivo.

§ 3º O segurado que deixar de pertencer ao quadro de servidores efetivos da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e das fundações públicas municipais, terá sua inscrição no RPPS automaticamente cancelada, perdendo, juntamente com seus dependentes, o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei.

§ 4º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público.

§ 5º A perda da condição de segurado ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão;

III - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 81, desta Lei, após 12 (doze) meses da cessação das contribuições.

Art. 28 É segurado facultativo o funcionário ocupante de cargo efetivo em gozo de licença sem remuneração, na forma instituída pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Ribeirão Pires desde que recolha as contribuições relativas ao funcionário e ao Poder Público estabelecidas nos incisos I e II do art. 82 desta Lei, levando em consideração a sua última remuneração, devidamente atualizada, sob pena de perda da qualidade de segurado.

§ 1º O valor da contribuição deverá acompanhar os índices fixados no art. 80 e seus parágrafos, desta Lei.

§ 2º Ficará suspenso o direito aos benefícios, previstos nesta Lei, do segurado facultativo que deixar de recolher a contribuição devida, sendo que somente poderá ser reabilitado a partir do seu retorno ao efetivo exercício no cargo.

Seção II Dos Dependentes

Art. 29 Para os efeitos desta Lei, consideram-se dependentes:

I - o cônjuge ou companheiro ou companheira e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;

II - os pais, desde que não tenham meios próprios de subsistência; e

III - o irmão ou irmã não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, desde que não tenha meios próprios de subsistência.

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem com igualdade de condições.

§ 2º A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito das prestações os das classes seguintes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no § 7º, do art. 32, o menor de 18 (dezoito) anos que esteja sob sua tutela ou curatela comprovada e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que comprove união estável com o segurado ou segurada, vivendo juntos na união livre tutelada pelo § 3º, do art. 226 da Constituição Federal.

§ 5º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 30 A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial, divórcio, ou pela anulação do casamento, com sentença judicial transitada em julgado, ressalvados os casos em que permanecer a obrigação de pensão alimentícia;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, ressalvados os casos em que permanecer a obrigação de pensão alimentícia;

III - para os filhos ou equiparados e os irmãos menores, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos na forma desta Lei;

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou dependência econômica;
- b) pelo falecimento.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO DE SEGURADOS

Seção I Do Segurado

Art. 31 A filiação à Previdência Municipal decorre automaticamente do exercício das atribuições de cargo efetivo no Município de Ribeirão Pires.

§ 1º Na hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, o servidor de que trata este artigo, será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 2º No caso do servidor titular de cargo efetivo, ocupar ou vir a ocupar cargo em comissão, mantém sua filiação ao RPPS, na condição de servidor efetivo.

§ 3º Fica excluído do disposto no caput, o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público.

Seção II Dos Dependentes

Art. 32 Considera-se inscrição de dependente, para fins previdenciários junto ao RPPS, o ato pelo qual o segurado qualifica e indica esta qualidade mediante a apresentação de:

I - para os dependentes preferenciais:

- a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;
- b) companheira ou companheiro - documento de identidade do dependente e certidão de nascimento ou casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos, já tiver sido casado, ou do óbito, se for o caso;
- c) equiparado a filho ou filha - mediante requerimento do segurado e certidão judicial de tutela ou curatela.

II - pais - certidão de nascimento atualizada do segurado e documentos de identidade dos pais e prova de invalidez ou dependência econômica;

III - irmão ou irmã - certidão de nascimento atualizada, prova da dependência econômica e quando tiver 18 (dezoito) anos ou mais, prova de invalidez.

§ 1º Incumbe ao segurado a inscrição do dependente, que deve ser feita, quando possível, imediatamente após o ato de sua filiação.

§ 2º O fato superveniente, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, deve ser comunicado ao IMPRERP, com provas cabíveis.

§ 3º O segurado ou a segurada casados estão impossibilitados de realizar a inscrição da companheira ou companheiro.

§ 4º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente poderá inscrever seu companheiro

ou companheira.

§ 5º Equipara-se a companheira ou companheiro, para efeitos desta Lei, a pessoa casada com o segurado, segundo rito religioso, mediante apresentação de certidão emitida por entidade religiosa civilmente reconhecida.

§ 6º No caso de dependente inválido, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial, a cargo da Medicina do Trabalho da Prefeitura Municipal, desde que não receba qualquer outro benefício previdenciário.

§ 7º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos §§ 8º e 10, deste artigo:

- a) certidão de nascimento de filho havido em comum;
- b) certidão de casamento religioso;
- c) declaração de imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- d) disposições testamentárias;
- e) anotação constante na carteira profissional, feita pelo órgão competente;
- f) declaração especial feita perante tabelião;
- g) prova de mesmo domicílio;
- h) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- i) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- j) conta bancária conjunta;
- k) registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do segurado;
- l) anotação constante de ficha ou livro de registro de empregado;
- m) apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- n) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- o) escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
- p) declaração de não emancipação do dependente menor de 18 (dezoito) anos;
- q) quaisquer outros documentos que possam levar a convicção do fato a comprovar;
- r) qualquer meio de prova em direito admitido, desde que obtido de forma lícita.

§ 8º Para a comprovação do vínculo de companheira ou companheiro, os documentos enumerados nas alíneas "a", "d", e "g", do § 7º, deste artigo, constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais ser considerados em conjunto de no mínimo 4 (quatro).

§ 9º Deverá ser apresentada declaração de não emancipação pelo segurado, no ato de inscrição de dependente menor de 18 (dezoito) anos referido no art. 29 desta Lei.

§ 10 No caso de pais, irmãos e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante o RPPS, acompanhada de um dos documentos referidos nas alíneas "e", "f" e "m" do § 7º, deste artigo, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais ser considerados em conjunto de no mínimo 4 (quatro), e se necessário parecer sócio econômico da Prefeitura Municipal.

Art. 33 Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, observados os seguintes critérios:

§ 1º Companheiro ou companheira: pela comprovação do vínculo, na forma prevista nos §§ 5º, 7º e 8º, do art. 32, desta Lei.

§ 2º Pais: pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no § 10, do art. 32, desta Lei.

§ 3º Irmão: pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no § 10, do art. 32, desta Lei e declaração de não emancipação.

§ 4º Equiparado a filho: pela comprovação de dependência econômica, prova de equiparação e declaração de não emancipação, na forma prevista no § 10, do art. 32, desta Lei.

Art. 34 Os dependentes dos incisos II e III do art. 32, desta Lei, deverão comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada junto o RPPS.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS

Seção I Das Espécies de Benefícios

Art. 35 Incumbe ao RPPS de Ribeirão Pires - IMPRERP, o pagamento de prestações, expressas em benefícios e serviços a seguir elencados:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade;
- d) aposentadoria voluntária por idade - proporcional;
- e) abono anual.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;

b) abono anual.

Seção II Das Disposições Gerais Relativas Aos Benefícios

Subseção I - Dos Limites

Art. 36 Os benefícios a cargo do IMPRERP, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo funcionário no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 1º O RPPS, não poderá conceder proventos de aposentadoria e pensão em valor superior ao teto remuneratório fixado no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 2º É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência.

§ 3º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para o RPPS, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do funcionário no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 4º Na ausência de contribuição do funcionário não titular de cargo efetivo vinculado a RPPS até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

Art. 37 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS.

Art. 38 Salvo em caso de divisão entre aqueles que a fizerem jus, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a 1 (um) salário mínimo.

Subseção II - da Representação Para Fins de Percepção de Benefícios

Art. 39 O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando então será pago a procurador constituído ou por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado ou revalidado.

Parágrafo único. O procurador firmará, perante o IMPRERP, termo de responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha determinar a perda da qualidade de beneficiário ou outro evento que possa invalidar a procuração, em especial o

óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 40 O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, companheiro ou companheira, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro judicialmente habilitado, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 41 O valor não recebido em vida pelo segurado será pago a seus dependentes habilitados à pensão por morte, independentemente de alvará judicial, sendo este exigido na hipótese de sucessores na forma da legislação civil.

Subseção III - Dos Descontos

Art. 42 Podem ser descontados dos benefícios:

- I - contribuições devidas pelo segurado ao RPPS do Município de Ribeirão Pires;
- II - pagamento de benefício além do devido;
- III - impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;
- IV - pensão de alimentos decretada em decisão judicial;
- V - contribuições autorizadas a entidades de representação classista;
- VI - contribuições autorizadas a entidades conveniadas com o IMPRERP;
- VII - demais consignações autorizadas por lei federal.

§ 1º Ressalvado o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto, defesa a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

§ 2º As contribuições em atraso devidas pelo segurado serão atualizadas monetariamente pelo INPC do IBGE e juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês.

Subseção IV - da Prescrição

Art. 43 Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IMPRERP, resguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes.

Seção III

Da Aposentadoria Por Invalidez

Art. 44 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez são proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 62 desta Lei.

§ 2º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 3º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de

locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 4º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o funcionário é considerado no exercício do cargo.

§ 5º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 1º deste artigo:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira;

VI - esclerose múltipla,

VII - paralisia irreversível e incapacitante;

VIII - cardiopatia grave;

IX - doença de Parkinson;

X - espondiloartrose anquilosante;

XI - nefropatia grave;

XII - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XIII - síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS);

XIV - contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada;

XV - fibrose cística (mucoviscidose);

XVI - hepatopatia grave;

XVII - outras que a legislação assim definir.

§ 6º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição

de incapacidade total e definitiva, mediante exame médico-pericial a cargo do Município ou por empresa terceirizada especializada em perícia médica.

§ 7º As doenças ou lesões de que tratam o § 5º deste artigo, da qual o segurado já era portador ao filiar-se ao RPPS, não lhe conferirão o direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 8º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de alienação mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica designada pelo Município ou por empresa terceirizada especializada em perícia médica, a aposentadoria por invalidez independará de auxílio doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

§ 10 As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 63, desta Lei.

§ 11 O aposentado por invalidez será convocado para avaliação médica pericial a critério do IMPRERP, a ser realizada pelo Município ou por empresa terceirizada especializada em perícia médica.

§ 12 Sendo comprovada a reabilitação ou a recuperação do segurado aposentado por invalidez, será suspenso o pagamento do benefício.

Seção IV Da Aposentadoria Compulsória

Art. 45 O segurado será automaticamente aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 62, desta Lei, de acordo com o disposto no inciso II, do § 1º, do art. 40, da Constituição Federal.

§ 1º A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o funcionário atingir a idade-limite de permanência no serviço público.

§ 2º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 63, desta Lei.

Seção V Da Aposentadoria Voluntária Por Tempo de Contribuição e Idade

Art. 46 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 62, desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, são consideradas funções de magistério as exercidas por professor e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimentos de educação básica e seus diversos níveis e modalidades, incluídas além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 63, desta Lei.

Seção VI Da Aposentadoria Por Idade Proporcional

Art. 47 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados conforme art. 62, desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Parágrafo único. As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 63, desta Lei.

Seção VII
Do Décimo Terceiro Salário

Art. 48 Será devido o décimo terceiro salário ao segurado inativo e ao pensionista, que consiste em importância equivalente à totalidade dos respectivos proventos e pensões relativos ao mês de dezembro, sendo pago nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Seção VIII
Da Pensão Por Morte

Art. 49 A pensão por morte será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando de seu falecimento, em valor correspondente à:

I - totalidade dos proventos do segurado falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70 % (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70 % (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 2º Para fins do rateio de que trata o parágrafo antecedente, serão considerados apenas os dependentes habilitados.

§ 3º A inclusão ou exclusão de dependente que venha a ocorrer após a concessão do benefício somente produzirá efeitos a partir da data da habilitação.

§ 4º Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 5º A divisão do benefício tratado no caput deste artigo, quando decorrente de alimentos fixados em decisão judicial, será obedecida o percentual fixado nesta.

Art. 50 Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, mediante declaração de morte presumida.

§ 1º A pensão provisória será transformada em definitiva decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do segurado, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 2º O pensionista de que trata este artigo deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao IMPRERP o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 51 A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV - da decisão judicial que declarar a morte presumida.

Art. 52 Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado, separado judicialmente ou houver abandonado o lar há mais de 1 (um) ano ou, ainda, estiver vivendo maritalmente com outra pessoa.

§ 1º Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão alimentícia.

§ 2º O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro.

Art. 53 A pensão devida ao dependente incapaz, em virtude de alienação mental comprovada, será paga a título precário durante três meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, assinado pelo cônjuge sobrevivente ou responsável, sendo que os pagamentos subsequentes somente serão efetuados ao curador judicialmente designado.

Art. 54 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será admitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 55 O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I - pela morte do pensionista;

II - para o dependente menor de idade, ao completar 18 (dezoito) anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

III - pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo do Município ou por empresa terceirizada especializada em perícia médica.

Parágrafo único. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

Seção IX

Das Regras Especiais e de Transição

Art. 56 Observado o disposto no art. 71, é assegurada a aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 62, ao funcionário que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo no Município, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, quando, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20 % (vinte por cento) do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O funcionário de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III, do art. 46, desta Lei, na proporção de 5 % (cinco por cento) para o segurado que vier a completar as exigências para aposentadoria na forma do caput.

§ 2º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 63, desta Lei.

Art. 57 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 46 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 56, desta Lei, o funcionário que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro

de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que, preencha cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 10 (dez) anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Aplicam-se na hipótese deste artigo as disposições relativas ao professor, previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 46, desta Lei.

§ 2º Os benefícios concedidos nos termos deste artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos funcionários em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 58 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 46 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 56 e 57, desta Lei, o funcionário que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 46, de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo como também às pensões decorrentes do falecimento de funcionários que tenham se aposentado em conformidade com esta disposição, que serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos funcionários em atividade, na forma da lei, inclusive

quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Seção X

Do Abono de Permanência

Art. 59 O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 46 e 56, desta Lei, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 45, desta Lei.

Parágrafo único. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município, da Câmara, das autarquias e das fundações públicas municipais e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa do funcionário pela permanência em atividade.

CAPÍTULO V DOS CÁLCULOS

Seção I

Base de Contribuição

Art. 60 Entende-se por base de contribuição a remuneração efetivamente recebida ou creditada durante o mês, em 1 (um) ou mais cargos, sobre a qual incidirem alíquotas devidas à Previdência Municipal previstas nesta Lei.

Art. 61 Constituirão a base de contribuição:

I - para o segurado ativo a remuneração do cargo e qualquer outra vantagem pecuniária legalmente estabelecida, não excluída pelo § 2º deste artigo; e

II - para o segurado aposentado e ao pensionista, o total de seus proventos, inclusive o valor de eventual complementação.

~~§ 1º O salário maternidade, o auxílio-doença, o abono anual e demais valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão administrativa ou judicial, são considerados base de contribuição.~~

§ 1º O salário maternidade, o salário paternidade, o abono anual e demais valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município são considerados base de contribuição. (Redação dada pela Lei nº 5865/2014)

§ 2º Não integram a base de contribuição:

- a) diárias;
- b) adicional pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;
- c) cota de salário-família;
- d) cesta de alimentos;
- e) 1/3 (um terço) de férias;
- f) importância recebida a título de férias indenizadas e indenização de licença prêmio;
- g) parcela recebida a título de vale-transporte, na forma de legislação própria;
- h) outras gratificações de natureza temporária ou pro labore;
- i) abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.
- j) importância paga correspondente aos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao afastamento da atividade por motivo de doença; (Redação acrescida pela Lei nº 5865/2014)
- k) auxílio doença. (Redação acrescida pela Lei nº 5865/2014)

Seção II

Do Cálculo e Reajuste Dos Benefícios

Art. 62 No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 44 a 56, desta Lei, será considerada a média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do funcionário aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80 % (oitenta por cento) de todo período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para o RPPS, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do funcionário no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do funcionário não titular de cargo efetivo vinculado a RPPS até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo; e

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o funcionário esteve vinculado ao RGPS.

§ 5º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por

ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 6º Os proventos, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo funcionário no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 7º Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 46, desta Lei.

§ 8º A fração de que trata o parágrafo antecedente será aplicada sobre o valor dos proventos calculados conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 6º deste artigo.

§ 9º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em números de dias.

Art. 63 Os benefícios de aposentadoria e pensão de que tratam os arts. 44 a 47, 49 e 56, desta Lei, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo Município.

CAPÍTULO VI DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 64 A justificação administrativa constitui procedimento utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a Previdência Municipal.

Parágrafo único. Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreve forma especial.

Art. 65 A justificação administrativa ou judicial, no caso de prova de tempo de contribuição no Poder Público Municipal, dependência econômica, união estável, identidade e de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º No caso de comprovação de tempo de contribuição é dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 2º Caracteriza-se motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido o Poder Público Municipal na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada através

de ocorrência policial e verificada a correlação entre a atividade do estabelecimento público e a profissão do segurado.

Art. 66 Para o processamento de justificativa administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento expondo, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando os meios de prova que pretende produzir como também, rol de testemunhas idôneas, em número não inferior a 3 (três) nem superior a 6 (seis), cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Parágrafo único. As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo a seguir, concluso, à autoridade que houver designado o processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

Art. 67 Não podem ser testemunhas:

I - os portadores de enfermidade ou deficiência mental, que não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil;

II - os cegos e os surdos, quando o fato que se quer provar depender dos sentidos que lhes faltam;

III - os menores de 16 (dezesesseis) anos;

IV - o ascendente, descendente ou colateral, até 3º (terceiro) grau, por consanguinidade ou afinidade.

Art. 68 A justificação administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante o RPPS, para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

Art. 69 A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções editadas pelo IMPRERP.

Art. 70 Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de comprovar a verdade do fato alegado e o início de prova material apresentado levar à conclusão do que se pretende comprovar.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Seção I Do Período Anterior a 1998

Art. 71 O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até 16 de dezembro de 1998, será contado como tempo de contribuição, desde que

certificado pelo órgão competente, vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício.

Seção II Da Contagem Recíproca do Tempo de Contribuição

Art. 72 Para efeito dos benefícios previstos no RPPS, é assegurado a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diferentes regimes se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao regime a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício, pelos demais, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço.

Art. 73 O tempo de contribuição ou de serviço de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um regime, tempo de serviço utilizado para a concessão de aposentadoria pelo outro.

Art. 74 O tempo de serviço público ou de atividade vinculada ao RGPS deve ser comprovado com certidão fornecida:

I - pelo setor competente da Administração Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de serviço público; e

II - pelo setor competente do INSS, relativamente ao tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao RGPS.

Art. 75 Concedido o benefício, caberá ao IMPRERP, comunicar o fato ao Órgão Público ou Instituto Previdenciário emite da Certidão, para as anotações nos registros funcionais ou na 2ª (segunda) via da Certidão de Tempo de Contribuição.

TÍTULO III DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76 O RPPS é financiado de forma direta e indireta, pelo Município, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais e da contribuição compulsória dos segurados ativos e inativos

e dos pensionistas, pela contribuição dos beneficiários, pela compensação financeira entre os regimes previdenciários e por outras fontes.

Art. 77 Fica autorizado o IMPRERP a celebrar Convênio com instituições financeiras para a concessão de empréstimo aos segurados ativos, inativos e pensionistas, mediante desconto em suas respectivas folhas de pagamento.

Art. 78 O IMPRERP, desde que considere vantajoso para os seus servidores ativos e segurados inativos e pensionistas, poderá assinar convênios com empresas comerciais locais, com posterior desconto em demonstrativo de pagamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, o valor máximo determinado pela Superintendência do IMPRERP é de 40 % (quarenta por cento) sobre os respectivos proventos e pensões, de acordo com cada situação.

Art. 79 Anualmente os ativos, inativos, pensionistas e dependentes serão convocados para atualização dos cadastros.

Parágrafo único. O não comparecimento para o recadastramento, após segunda convocação, acarretará a suspensão automática dos proventos.

Seção I Das Contribuições

Art. 80 A contribuição a cargo Município, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais e da contribuição compulsória dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas e dos beneficiários, destinado à Previdência Municipal, incidirão sobre a base de contribuição prevista nos arts. 60 e 61, desta Lei, da seguinte forma:

~~§ 1º Dos funcionários públicos ativos, dos aposentados e pensionistas será de 11 % (onze por cento) sobre a remuneração de contribuição:~~

~~§ 1º Dos funcionários públicos ativos, dos aposentados e pensionistas, a contribuição terá como base os seguintes parâmetros sobre os salários de contribuição:~~

§ 1º A contribuição previdenciária dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município, inclusive da Administração Indireta e do Poder Legislativo, será de 14% (quatorze por cento), incidindo sobre a base de contribuição prevista nos artigos 60 e 61 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6696/2021)

~~I - até R\$ 1.045,00, com alíquota correspondente a 7,50% (sete e meio por cento);
II - de R\$ 1.045,01 a R\$ 2.089,60, com alíquota correspondente a 9,00% (nove por cento);
III - de R\$ 2.089,61 a R\$ 3.134,40 com alíquota correspondente a 12,00% (doze por cento);~~

~~IV - de R\$ 3.134,41 a R\$ 6.101,06, com alíquota correspondente a 14,00% (quatorze por cento);~~

~~V - de R\$ 6.101,07 a R\$ 10.448,00, com alíquota correspondente a 14,50% (quatorze e meio por cento);~~

~~VI - de R\$ 10.448,01 a R\$ 20.042,34, com alíquota correspondente a 16,50% (dezesseis e meio e por cento). (Redação dada pela Lei nº 6599/2021) (Revogado pela Lei nº 6696/2021)~~

§ 2º Do ente e entidades públicas:

I - para o Fundo Financeiro - FFIN:

- a) exercício de 2010 - 17 % (dezesete por cento);
- b) exercício de 2012 - 19 % (dezenove por cento);
- c) exercício de 2014 - 21 % (vinte e um por cento);
- d) exercício de 2016 e seguintes - 22 % (vinte e dois por cento);

II - para o Fundo Previdenciário - FPREV, as contribuições deverão ser efetuadas conforme Avaliações Atuariais anuais obrigatórias, calculadas sobre as remunerações de contribuições dos servidores ativos, apontados em 16,34 % (dezesseis inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), até nova fixação que poderá se dar pela indicação do próprio cálculo atuarial anual.

§ 3º A contribuição dos aposentados e dos pensionistas somente incidirá sobre a parcela dos proventos ou da pensão que supere o limite estabelecido para os benefícios do RGPS.

~~§ 4º As alíquotas previstas nos incisos I e II, do caput, deste artigo inclui os recursos destinados à taxa de administração, que será de 2 % (dois por cento) do total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários deste RPPS no exercício financeiro anterior, contabilizada de forma independente das demais despesas. (Revogado pela Lei nº 6695/2021)~~

§ 5º A taxa de administração será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS do Município, inclusive para conservação do seu patrimônio.

§ 6º Na verificação da utilização dos recursos destinados à taxa de administração não serão computadas as despesas diretamente decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 7º O IMPRERP poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 8º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio do IMPRERP, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no § 5º deste

artigo.

§ 9º A contribuição previdenciária incidirá sobre o abono anual dos segurados ativos, dos inativos e pensionistas, sendo que em relação aos entes dos 2 (dois) últimos, na parcela que exceder o limite estabelecido pelo RGPS.

§ 10 A elevação da contribuição previdenciária somente poderá ser exigida depois de decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação da lei respectiva.

Art. 80-A A Ficam criados e vinculados ao Instituto Municipal de Previdência de Ribeirão Pires - IMPRERP, órgão gestor previdenciário da Estância Turística de Ribeirão Pires, os seguintes fundos:

I - Fundo Financeiro (FFIN);

II - Fundo Previdenciário (FPREV).

§ 1º Aos Fundos FFIN e FPREV ficam assegurados, no que se referem aos seus bens, serviços, rendas e ações, todos os benefícios, isenções e imunidades de que goza a Prefeitura da Estância Turística de Ribeirão Pires, no âmbito tributário.

§ 2º As receitas dos Fundos FFIN e FPREV somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos beneficiários referidos nos incisos I e II, do artigo 21, da Lei nº 4.661, de 11 de dezembro de 2002, e da Taxa de Administração do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires relativas aos Fundos Previdenciários. (Redação acrescida pela Lei nº 6140/2017)

Seção II

Do Fundo Financeiro - Ffin (Redação acrescida pela Lei nº 6140/2017)

Art. 80-B O Fundo Financeiro - FFIN abrange todos os servidores públicos efetivos vinculados ao RPPS - Regime Próprio de Previdência Social que tenham sido admitidos até 31/12/2005, inclusive.

§ 1º Para os servidores abrangidos pelo FFIN o regime financeiro a ser aplicado será o de Repartição Simples para todos os benefícios que já foram ou que venham a ser concedidos.

§ 2º Entende-se por repartição simples o regime pelo qual não são necessários aportes de recursos para criação de fundo, utilizando as contribuições mensais para pagamentos das aposentadoria e pensões. (Redação acrescida pela Lei nº 6140/2017)

Art. 80-C Constituem-se receitas do Financeiro - FFIN:

I - a contribuição previdenciária a cargo dos segurados (servidores ativos que tenham ingressado no serviço público municipal até 31 de dezembro de 2005, inclusive, e a de seus beneficiários);

II - a contribuição previdenciária a cargo dos segurados (servidores inativos que tenham ingressado no serviço público municipal até 31 de dezembro de 2005, inclusive, e a de seus beneficiários);

III - a contribuição a cargo dos entes municipais, incluídos os Poderes Executivo e Legislativo, autarquias e fundações, correspondentes à folha de pagamento dos segurados, bem como de seus beneficiários, que tenham como contribuição ou benefício legado por servidores efetivos, nos termos do artigo 3º-B desta Lei;

IV - as doações, subvenções e legados;

V - as decorrentes de aplicações financeiras de seus recursos, bem como suas receitas patrimoniais sobre os recursos nele gestados;

VI - os valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º, do art. 201, da Constituição Federal, referente aos segurados e beneficiários referidos no artigo 3º-B desta Lei;

VII - as demais dotações previstas no orçamento municipal;

VIII - créditos de natureza previdenciária devidos ao órgão gestor previdenciário;

IX - outros créditos municipais.

Parágrafo único. Constituem também receitas do Fundo Financeiro - FFIN os valores correspondentes às contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo, incidentes sobre a remuneração paga pelo segurado que estiver em gozo de licença, sobre o auxílio-reclusão. (Redação acrescida pela Lei nº 6140/2017)

Seção III

Do Fundo Previdenciário - Fprev (Redação acrescida pela Lei nº 6140/2017)

Art. 80-D O Fundo Previdenciário - FPREV abrange todos os servidores públicos efetivos vinculados ao RPPS que tenham sido admitidos, com posse formal, a partir do dia 01/01/2006, inclusive.

§ 1º Para os servidores abrangidos pelo FPREV fica adotado o Regime Financeiro de Capitalização.

§ 2º Entende-se por capitalização o regime no qual ao iniciar o Sistema Previdenciário, já são destinados recursos capazes de gerar fundo suficiente para pagamento de aposentadorias e pensões. (Redação acrescida pela Lei nº 6140/2017)

Art. 80-E Constituem-se receitas para o Fundo Previdenciário - FPREV:

I - a contribuição previdenciária a cargo dos segurados (servidores ativos que tenham ingressado no serviço público municipal a partir de 01 de janeiro de 2006, inclusive, e a de seus beneficiários);

II - a contribuição previdenciária a cargo dos segurados (servidores inativos que tenham ingressado no serviço público municipal a partir de 01 de janeiro de 2006, inclusive, e a de seus beneficiários);

III - a contribuição a cargo dos entes municipais, incluídos os Poderes Executivo e Legislativo, autarquias e fundações, correspondentes à folha de pagamento dos segurados, bem como de seus beneficiários, que tenham como contribuição ou benefício legado por servidores

efetivos, nos termos do artigo 3º-B desta Lei;

IV - as doações, subvenções e legados;

V - as decorrentes de aplicações financeiras de seus recursos, bem como suas receitas patrimoniais;

VI - os valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º, do art. 201, da Constituição Federal, referente aos segurados e beneficiários referidos no artigo 3º-D desta Lei;

VII - as demais dotações previstas no orçamento municipal;

VIII - créditos de natureza previdenciária devidos ao órgão gestor previdenciário;

IX - outros créditos municipais.

Parágrafo único. Constituem também receitas do Fundo Previdenciário - FPREV, os valores correspondentes às contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo, incidentes sobre a remuneração paga quando o segurado estiver em gozo de licença, sobre o auxílio-reclusão. (Redação acrescida pela Lei nº 6140/2017)

Art. 80-F Os recursos dos Fundos FFIN e FPREV serão depositados em contas distintas da conta do Tesouro Municipal, em nome do seu órgão gestor, sendo cada fundo em uma conta específica.

§ 1º Os recursos dos Fundos devem ser aplicados na forma que dispuser a legislação aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social. (Redação acrescida pela Lei nº 6140/2017)

Art. 80-G A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital, necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, será de 3,0% (três por cento) e observará o disposto nos seguintes parâmetros:

I - limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, ao percentual disposto no caput deste artigo, aplicado sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior.

§ 1º A Taxa de Administração de que trata este artigo, destinada ao atendimento das despesas de que trata o §2º e embasada na avaliação atuarial do RPPS, na forma do disposto no art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, seja elevada em 20% (vinte por cento), ficando os limites alterados 3,6% (três inteiros e seis centésimos por cento).

§ 2º Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o §1º deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas à:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados à:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação.

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados à:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação;
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 3º A taxa de administração será destinada exclusivamente ao custeio das despesas

correntes e de capital, necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS do Município, inclusive para conservação do seu patrimônio.

§ 4º Na verificação da utilização dos recursos destinados à taxa de administração, não serão computadas as despesas diretamente decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 5º O IMPRERP poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 6º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração, restringem-se aos destinados ao uso próprio do IMPRERP, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no §4º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 6695/2021)

Art. 81 O funcionário que se afastar do exercício do seu cargo, com prejuízo da remuneração, sem se desligar do mesmo, ou entrar em licença não remunerada, poderá optar pelo pagamento das contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte facultativo, observado o disposto no art. 28, desta Lei, durante o período do afastamento ou da licença, para efeitos de contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

§ 1º O segurado facultativo nos termos do caput deste artigo recolherá contribuição calculada sobre a sua última base de contribuição, reajustada sempre que houver reclassificação ou majoração de seu vencimento, na mesma proporção.

§ 2º O segurado poderá optar pelo pagamento da contribuição previdenciária a qualquer tempo, recolhendo as contribuições com efeito retroativo desde a data de seu afastamento ou licença, acrescidas de atualização monetária correspondente ao INPC do IBGE e juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês.

§ 3º Nas hipóteses de doença ou acidente que incapacite o funcionário para o trabalho, de sua prisão ou de seu falecimento, quando o funcionário estiver afastado ou em licença sem remuneração, sem ter optado pelo pagamento da contribuição facultativa, ou sem estar pagando regularmente as suas contribuições, a concessão de qualquer benefício previdenciário dependerá do prévio recolhimento das contribuições do funcionário e da contribuição patronal, desde a data do afastamento ou da licença até a data do evento, com os acréscimos da correção monetária e dos juros previstos nesta Lei.

Art. 82 Na cessão de funcionários para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo funcionário;

II - a contribuição devida pelo ente de origem.

§ 1º Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições ao IMPRERP.

§ 2º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao RPPS do Município no prazo legal, caberá ao ente municipal cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 3º O termo ou ato de cessão do funcionário com ônus para o cessionário, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao IMPRERP, conforme valores informados mensalmente pelo ente municipal cedente.

Art. 83 Na cessão de funcionários para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, e sem prejuízo dos vencimentos dos funcionários cedidos, continuará sob a responsabilidade do ente municipal cedente o desconto e o repasse das contribuições ao IMPRERP.

Art. 84 Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento do funcionário, sem recebimento de vencimento ou remuneração do ente municipal, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o funcionário é titular.

Parágrafo único. Não incidirão contribuições para o Instituto de Previdência do ente cedente ou do ente cessionário, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao funcionário cedido.

Art. 85 As disposições desta seção se aplicam aos afastamentos dos funcionários para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo.

Seção II Da Compensação Financeira

Art. 86 A compensação financeira de recursos, entre os regimes previdenciários, será providenciada pela Previdência Municipal quando da contagem de tempo recíproco, nos termos do § 9º, do art. 201, da Constituição Federal e da legislação federal pertinente, constituindo fonte de custeio da Previdência Municipal.

Seção III Das Outras Fontes

Art. 87 Constituem outras receitas do RPPS:

I - a atualização monetária e os juros moratórios;

II - as receitas provenientes de prestação de outros serviços permitidos em lei e de fornecimento ou arrendamento de bens;

III - as demais receitas patrimoniais e financeiras; e

~~IV - as doações, legados, transferências, subvenções e outras receitas eventuais.~~

IV - as doações, legados, transferências, subvenções, estipulação de apólices e outras receitas eventuais. (Redação dada pela Lei nº 5865/2014)

CAPÍTULO II DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I Das Normas Gerais de Arrecadação

Art. 88 A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à Previdência Municipal, observado o disposto no art. 80, desta Lei, obedecerá às seguintes normas gerais:

I - o Poder Público Municipal é obrigado a arrecadar a contribuição dos funcionários públicos a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração e recolhendo à Previdência Municipal até o dia 10 (dez) do mês subsequente a que se refere o pagamento ou crédito;

II - é obrigatório também o recolhimento das contribuições a cargo do Poder Público, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos funcionários públicos a seu serviço, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele a que se referirem as remunerações.

§ 1º O desconto da contribuição e da consignação legalmente determinado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pelo Poder Público Municipal, não sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir do recolhimento, ficando o mesmo diretamente responsável pela importância que deixar de descontar ou tiver descontado em desacordo com esta Lei.

§ 2º Ocorrendo o recolhimento sobre base de contribuição superior à devida, poderá a previdência Municipal, mediante requerimento do segurado e após confirmação junto ao Poder Público, proceder à devolução das importâncias recolhidas a maior, atualizadas monetariamente pelo INPC do IBGE.

Seção II Das Obrigações Acessórias

Art. 89 O Poder Público Municipal é também obrigado a:

I - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as

contribuições do Poder Público Municipal e os totais recolhidos;

II - prestar ao IMPRERP - órgão gestor do RPPS, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

III - informar, mensalmente, ao IMPRERP, os valores individualizados da contribuição previdenciária descontada de seus funcionários.

§ 1º O Poder Público Municipal deverá manter a disposição da fiscalização, durante 5 (cinco) anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo.

§ 2º A folha de pagamento deverá discriminar:

- a) nomes dos segurados, bem como indicação de seus registros;
- b) parcelas integrantes da remuneração;
- c) parcelas não integrantes da remuneração;
- d) descontos legais.

Art. 90 O repasse das contribuições devidas ao RPPS de Ribeirão Pires deverá ser feito por documento próprio, contendo as seguintes informações:

I - identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhidas, contribuição dos segurados, contribuição da entidade, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos; e

II - comprovação da autenticação bancária, recibo de depósito ou recibo do IMPRERP.

§ 1º Em caso de parcelamento deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.

§ 2º Outros repasses efetuados ao IMPRERP, inclusive eventuais aportes ou contribuições complementares para cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

Art. 91 O IMPRERP deverá implementar o registro individualizado das contribuições dos funcionários do Município, suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal, registrando, em relação a cada funcionário, os seguintes elementos:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - base de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais da contribuição de cada segurado; e

V - valores mensais da contribuição do respectivo ente estatal ao qual o funcionário estiver vinculado.

§ 1º As informações a que se refere o caput serão disponibilizadas ao funcionário.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Seção III

Das Contribuições e Outras Importâncias Não Recolhidas Até o Vencimento

Art. 92 Sobre as contribuições e demais importâncias devidas e não recolhidas até a data de seu vencimento, incidirão: ([Vide Lei nº 6626/2021](#))

I - atualização monetária pelo INPC do IBGE;

~~II - juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o principal corrigido monetariamente;~~

[II - juros de mora de 0,5% \(meio por cento\) ao mês ou fração, incidente sobre o principal corrigido monetariamente; \(Redação dada pela Lei nº 6140/2017\)](#)

~~III - multa de 2% (dois por cento), incidentes sobre as contribuições não recolhidas devidamente atualizadas pelos índices previstos no inciso I, deste artigo. (Revogado pela Lei nº 6140/2017)~~

[Parágrafo único. Aplica às disposições do caput o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional. \(Redação acrescida pela Lei nº 6140/2017\)](#)

Art. 93 As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo Poder Público e não repassadas ao IMPRERP até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, com os acréscimos previstos no art. 81, § 2º, desta Lei, observados os seguintes critérios:

I - previsão em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

II - consolidação do montante devido até a data da formalização do acordo, utilizando-se os acréscimos previstos no § 2º, do art. 81, desta Lei; e

III - aplicação, sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, da correção monetária e dos juros previstos no § 2º, do art. 81, desta Lei.

~~§ 1º Na hipótese de atraso no pagamento das prestações, as parcelas vencidas serão consideradas vencidas automaticamente, com os acréscimos a que se refere o § 2º, do art. 81, desta Lei, inscrevendo-se o respectivo valor em Dívida Ativa, procedendo-se à cobrança executiva, e comunicando-se o fato ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério da Previdência Social. (Revogado pela Lei nº 6682/2021)~~

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior incidirão a correção e os juros previstos no § 2º, do art. 81, desta Lei, sobre as contribuições devidas, até o seu efetivo pagamento.

§ 3º Não poderão ser objeto do acordo de que trata o caput, as contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas.

~~§ 4º O acordo de parcelamento deverá ser acompanhado de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros, a multa e o valor total consolidado.~~

§ 4º A multa de que trata o parágrafo §4º será de 0,5% (meio por cento) incidente sobre as parcelas vencidas e não pagas do acordo de parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 6682/2021)

§ 5º Os valores necessários ao equacionamento do passivo atual, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em separado.

§ 6º O vencimento da primeira parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil ao mês subsequente ao do termo de acordo ou confissão de dívida e parcelamento.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

Art. 94 São vedados:

I - o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário;

II - a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que leis complementares federais disciplinem a matéria;

III - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS a funcionário público titular de cargo efetivo, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;

IV - a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de RPPS de funcionário titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 95 O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

Art. 96 Observado o disposto no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e pensões pagos pelo IMPRERP, em fruição em 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade, sendo estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidos posteriormente aos funcionários em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

TÍTULO V QUADRO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 97 Os cargos que compõem o Quadro do IMPRERP passam a obedecer à organização estabelecida nesta Lei.

Art. 98 Para efeito desta Lei, considera-se:

I - cargo: é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, sendo criado por lei, com denominação própria e número certo;

II - cargo efetivo: é aquele que deverá ser provido em caráter definitivo mediante prévia aprovação em concurso público e que poderá ser integrante de classe e escalonado em carreira;

III - cargo em comissão: é aquele de livre nomeação e exoneração por parte da Administração;

IV - servidor público: é a pessoa legalmente investida em cargo ou emprego público;

V - funcionário público: é pessoa legalmente investida em cargo público, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos e do Magistério do Município de Ribeirão Pires;

VI - vencimento: é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo público, correspondente ao valor básico mensal, com valor fixado em lei, pago ao funcionário pelos cofres públicos municipais;

VII - remuneração: é o vencimento do cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, incorporadas ou não, estabelecidas em lei, a que o servidor público faça jus;

VIII - Quadro de Pessoal: é o conjunto de cargos efetivos, cargos em comissão, e funções de confiança da Administração;

IX - função de confiança: é o conjunto de atribuições que a Administração confere transitoriamente a um Funcionário do Quadro Permanente, instituída para atender a encargos de coordenação, assessoramento e outros de confiança, observados os requisitos para o exercício, nos casos e condições previstos nesta Lei;

X - lotação: é o número de cargos de provimento efetivo ou em comissão, funções de confiança e de empregos públicos, distribuídos na Estrutura Administrativa do IMPRERP;

XI - concurso público: é a avaliação da capacidade física, intelectual, técnica, psicológica e dos demais requisitos e atributos, composto de provas, ou de provas e títulos, inclusive exame médico de caráter eliminatório, além de outros exames, testes e aferições necessários, julgados pertinentes a critério da Administração, para a investidura nos cargos públicos, que em virtude de lei, assim devam ser providos.

Seção II

Do Quadro de Cargos

Art. 99 O Quadro de Cargos do IMPRERP compreende:

I - Quadro de Cargos de Livre Provimento: constituído pelo rol de cargos de livre nomeação e exoneração, conforme Anexo I que é parte integrante desta Lei; e

II - Quadro de Cargos de Provimento Efetivo: constituído pelo rol de cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo II, que é parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Os requisitos para provimento dos cargos são os constantes dos Anexos I e II que são parte integrante desta Lei.

Art. 100 As eventuais inclusões de novos cargos no Quadro de Pessoal do IMPRERP ou reavaliações de cargos que sofrerem significativas alterações no seu conteúdo serão efetuadas por lei.

Art. 100-A Ficam alterados os anexos I e III da lei Municipal 5751/2013. (Redação acrescida)

pela Lei nº 6140/2017)

Seção III Da Estrutura Remuneratória

Art. 101 Para cada cargo constante nos Anexos I e II, fica associada uma remuneração para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Os cargos cuja legislação federal determina jornada inferior a 40 (quarenta) horas semanais, receberão sua remuneração proporcionalmente à jornada cumprida.

Seção IV Do Ingresso

Art. 102 Os cargos de provimento efetivo vagos serão providos mediante prévia aprovação em Concurso Público.

Art. 103 O período de inscrições para o Concurso Público terá a duração mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 104 A validade do Concurso Público será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada a critério do IMPRERP, por igual período.

Art. 105 Durante o prazo de validade do Concurso Público poderá o IMPRERP realizar novo Concurso Público, respeitada a validade e a ordem de classificação do concurso anterior para os cargos que ainda possuírem candidatos aprovados.

Seção V Das Faltas Abonadas

Art. 106 Por ano, serão concedidas 6 (seis) faltas abonadas a todos os servidores do IMPRERP, a título de premiação.

Parágrafo único. A concessão será regulamentada por resolução do Superintendente, dispondo sobre as condições e regras para a fruição das faltas abonadas descritas no caput deste artigo.

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Seção I Da Nomeação

Art. 107 Os Cargos de livre provimento relacionados no Anexo I - Quadro de Cargos de Livre Provimento são de livre nomeação e exoneração do Superintendente.

§ 1º O funcionário nomeado para cargo em comissão, receberá a remuneração deste cargo somente enquanto perdurar o exercício do mesmo, retornando à remuneração do cargo de origem, imediatamente ao ato de revogação da nomeação.

§ 2º Por ocasião de sua nomeação para ocupar cargo em comissão, o funcionário poderá optar por perceber a remuneração de seu cargo de origem.

Art. 108 As funções de confiança serão de livre nomeação e exoneração pelo Superintendente, impreterivelmente, dentre funcionários ocupantes de cargo de provimento efetivo, observados as condições previstas nesta Lei.

Seção II Das Gratificações Para Funções de Confiança

~~Art. 109 Os funcionários efetivos nomeados para as funções de confiança receberão:~~

Art. 109 Os funcionários efetivos nomeados para as funções de confiança receberão gratificações nos mesmos percentuais e moldes estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e demais legislações correlatas. (Redação dada pela Lei nº 5865/2014)

I - a gratificação de 60 % (sessenta por cento), 70 % (setenta por cento), 80 % (oitenta por cento), 90 % (noventa por cento) ou 100 % (cem por cento), no caso da função de confiança para supervisão ou comando de equipes;

II - a gratificação de 10 % (dez por cento), 20 % (vinte por cento), 30 % (trinta por cento), 40 % (quarenta por cento) ou 50 % (cinquenta por cento), no caso da função de confiança para coordenação de projetos e assessoria.

~~§ 1º Os percentuais adotados para as funções de confiança previstas nos incisos I e II deste artigo, serão definidos de acordo com a complexidade e nível de responsabilidade exigido para o desempenho da função.~~

§ 1º Os servidores públicos ocupantes do cargo de Procurador farão jus a gratificação prevista na Lei Municipal 5.395/2010. (Redação dada pela Lei nº 5865/2014)

§ 2º O percentual atribuído para a função de confiança conforme previsto nos incisos I e II deste artigo, será definido na portaria de nomeação para a função, não podendo o valor da gratificação ultrapassar o limite de 1,6 (um inteiro e seis décimos) do piso remuneratório do IMPRERP.

Art. 110 Sendo as gratificações previstas nesta Seção, retribuições pecuniárias provisórias, não será permitida, em hipótese alguma, a incorporação à remuneração do todo ou de parte da remuneração ou das gratificações de que trata este Capítulo.

Parágrafo único. O funcionário nomeado para uma função de confiança receberá a respectiva gratificação somente enquanto perdurar o exercício da mesma, retornando à remuneração do cargo de origem, imediatamente ao ato de revogação da nomeação.

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO JUDICIAL

Art. 111 Fica o IMPRERP, por meio de seus Procuradores, autorizado a realizar acordos judiciais mediante conciliação, transação ou desistência, bem como deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido, nos processos judiciais em geral, bem como nos de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, de acordo com os arts. 2º e 8º da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. A previsão contida no caput desse artigo fica condicionada à prévia análise do Procurador responsável pelo feito, a respeito da conveniência e oportunidade da realização dos referidos acordos judiciais.

Art. 111-A [As condições para a evolução profissional dos servidores efetivos deste Instituto seguirão os critérios e percentuais estabelecidos na Lei Municipal 5.701, de 05 de maio de 2013. \(Redação acrescida pela Lei nº 5865/2014\)](#)

Art. 112 O limite máximo para realização de acordos judiciais, nos termos do art. 111, desta Lei, será o correspondente ao valor de 30 (trinta) salários mínimos, quando efetuado pelos Procuradores.

Parágrafo único. Quando a causa envolver valor superior ao limite fixado no caput deste artigo, o acordo judicial, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Superintendente do IMPRERP, sendo limitado até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Art. 113 O Procurador poderá não apresentar recurso contra decisão liminar ou definitiva se a questão estiver em conformidade com súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ou, ainda, em consonância com a jurisprudência atual dos Tribunais Superiores.

Art. 114 O Procurador poderá concordar com pedido de desistência da ação nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação.

Art. 115 O Compromisso de Ajustamento de Conduta para prevenir ou terminar litígios nas hipóteses que envolvam interesse público do IMPRERP, poderá ser firmado pelo Superintendente.

Parágrafo único. O IMPRERP poderá solicitar aos órgãos e entidades públicas manifestação sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira das obrigações a serem assumidas em Compromisso de Ajustamento de Conduta, cabendo ao Superintendente a decisão final quanto à sua celebração.

Art. 116 Os honorários advocatícios, nos procedimentos judiciais em que o IMPRERP for parte, fixados pelo juízo ou Tribunal, em razão do princípio da sucumbência, serão recolhidos e submetidos à rateio em partes iguais, entre os Procuradores.

§ 1º Somente terão direito à percepção dos honorários, os funcionários descritos no caput deste artigo, que tiverem pelo menos 3 (três) meses de efetivo exercício no cargo.

§ 2º Interrompe a percepção do direito aos honorários, a portaria de concessão de licença para tratamento de assuntos particulares.

§ 3º Na hipótese do § 2º, cessada a licença, o funcionário voltará a participar da percepção dos honorários, cumprida a carência estipulada no § 1º deste artigo.

§ 4º Cessará por definitivo o direito ao recebimento da verba honorária quando o funcionário for demitido por ato da administração, exonerado ou ainda quando for aposentado, hipóteses em que o recebimento se dará até o mês em que o profissional exerceu o cargo.

Art. 117 As importâncias recebidas pelos funcionários mencionados no caput do art. 116, desta Lei, não se incorporam aos vencimentos para nenhum efeito, e nem constituem receita municipal.

Art. 118 A dispensa da verba honorária, em caso de comprovada carência do devedor ou em qualquer outra situação que considere a relação específica pessoal ou material do caso, somente poderá ocorrer com anuência expressa dos funcionários referidos no caput do art. 116, desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 119 As descrições das atribuições dos cargos são aquelas constantes dos Anexos III e IV, desta Lei.

Art. 120 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 121 Ficam revogadas a Lei Municipal nº 5.607, de 9 de janeiro de 2012, Lei Municipal nº 5.687, de 22 de janeiro de 2013, e Lei Municipal nº 5.727, de 2 de julho de 2013.

Art. 122 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 25 de setembro de 2013 - 299º Ano da Fundação e 59º da Instalação do Município.

SAULO MARIZ BENEVIDES

Prefeito

SONIA ROSANA FIGUEIREDO RIBEIRO

Secretária de Assuntos Jurídicos

ROSANA APARECIDA DE ARAUJO LUCCA

Superintendente do IMPRERP

Processo Administrativo nº 002/2011-IMPRERP.

Publicado no Órgão da Imprensa Oficial.

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE LIVRE PROVIMENTO

Carga horária semanal - 40 horas

QTDE.	CARGO	Provimento	Requisitos para Provimento	Vencimento	Carga Horária Semanal
+	Superintendente	Comissão	Curso superior com registro junto ao órgão de classe da respectiva profissão regulamentada por lei.	subsídio	40 horas
+	Superintendente Adjunto	Comissão	Curso superior com registro junto ao órgão de classe da respectiva profissão regulamentada por lei.	R\$ 4.088,96	40 horas

+	Diretor Executivo Administrativo e Financeiro	Comissão	Curso superior em Ciências Contábeis, Administração de Empresas ou Economia, com registro no órgão de classe da respectiva profissão regulamentada por lei.	R\$ 6.980,00	40 horas
+	Assessor Jurídico	Comissão	Curso superior em Direito	R\$ 3.165,39	40 horas

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE LIVRE PROVIMENTO

Carga horária semanal - 40 horas

QTDE.	CARGO	Provimento	Requisitos para Provimento	Vencimento	Carga Horária Semanal
+	Superintendente	Comissão	Atendidas as condições técnicas exigidas em lei ou decreto, caso estas existam	subsídio	40 horas
+	Superintendente Adjunto	Comissão	Atendidas as condições técnicas exigidas em lei ou decreto, caso estas existam	R\$ 4.088,96	40 horas
+	Diretor Executivo Administrativo e Financeiro	Comissão	Atendidas as condições técnicas exigidas em lei ou decreto, caso estas existam	R\$ 6.980,00	40 horas

+	Assessor Especial	Comissão	Atendidas as condições técnicas exigidas em lei ou decreto, caso estas existam	R\$ 3.165,39	40 horas (Redação dada pela Lei nº 5865/2014)
---	-------------------	----------	--	--------------	---

ANEXO I
QUADRO DE CARGOS DE LIVRE PROVIMENTO

QTDE.	CARGO	Provimento	Requisitos para Provimento	Vencimento	Carga Horária Semanal
1	Superintendente	Comissão	Atendidas as condições técnicas exigidas em lei ou decreto, caso estas existam	subsídio	40 horas
1	Superintendente Adjunto	Comissão	Atendidas as condições técnicas exigidas em lei ou decreto, caso estas existam	R\$ 4.088,96	40 horas
1	Diretor Executivo Administrativo e Financeiro	Comissão	Possuir curso superior completo em umas das seguintes áreas: Direito, Ciências Contábeis, econômicas ou Administração de Empresas	R\$ 6.980,00	40 horas
1	Assessor Especial	Comissão	Possuir cursos superior completo em qualquer área	R\$ 3.165,39	40 horas (Redação dada pela Lei nº 6140/2017)

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Carga horária semanal – 40 horas

Qtde.	Cargo	Provimento	Requisitos para Provimento	Vencimento	Carga Horária Semanal
2	Procurador	Efetivo	Curso superior em Direito, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil e experiência mínima de 2 (dois) anos de exercício na atividade.	R\$ 3.104,58	40 horas
+	Analista Previdenciário	Efetivo	Curso superior em Direito, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil e experiência mínima de 2 (dois) anos de exercício na atividade.	R\$ 3.104,58	40 horas
+	Analista de Finanças em Previdência	Efetivo	Curso superior em Ciências Contábeis, Administração de Empresas ou Economia, com registro no órgão de classe da respectiva profissão regulamentada por lei e experiência mínima de 2 (dois) anos de exercício na atividade.	R\$ 3.104,58	40 horas
+	Contador	Efetivo	Curso superior em Ciências Contábeis, com registro no Conselho Regional de Contabilidade, com experiência mínima de 2 (dois) anos de exercício na atividade.	R\$ 3.104,58	40 horas

+	Auxiliar Administrativo	Efetivo	Ensino médio completo.	R\$ 992,86	40 horas
---	-------------------------	---------	------------------------	------------	----------

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Carga horária semanal - 40 horas

Qtde.	Cargo	Provimento	Requisitos para Provimento	Vencimento	Carga Horária Semanal
2	Procurador	Efetivo	Curso superior em Direito, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil.	R\$ 3.104,58	40 horas
1	Analista Previdenciário	Efetivo	Curso superior em qualquer área de formação.	R\$ 3.104,58	40 horas
1	Analista de Financeiro e Atuarial	Efetivo	Curso superior em Ciências Contábeis ou Atuariais, Administração de Empresas ou Economia, com registro no órgão de classe da respectiva profissão regulamentada por lei.	R\$ 3.104,58	40 horas
1	Analista Contábil	Efetivo	Curso superior em Ciências Contábeis ou curso técnico na área de atuação, com registro no Conselho Regional de Contabilidade.	R\$ 3.104,58	40 horas

1	Auxiliar Administrativo	Efetivo	Ensino médio completo.	R\$ 992,86	40 horas (Redação dada pela Lei nº 5865/2014)
---	-------------------------	---------	------------------------	------------	---

ANEXO III

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE LIVRE PROVIMENTO

SUPERINTENDENTE ADJUNTO

Prestar assistência ao Superintendente e demais áreas colaborando no limite de sua competência, para tomar decisões, emitindo pareceres sobre assuntos de ordem jurídica, econômico-financeira, orçamentária, administrativa, técnica e política, compartilhada com o titular da área em que atua; elaborar, orientar e controlar projetos, programas, atividades, metas, planos e procedimentos relacionados à área em que for designado; desempenhar sua função de modo a garantir adequada sintonia entre as políticas definidas pelo governo e as ações; emitir parecer em processos atinentes com a sua área de atuação; coordenar grupos de trabalho, comissões e projetos; elaborar memorandos, ofícios, circulares, relatórios e informes, de acordo a solicitação e/ou necessidade; auxiliar na revisão de contratos, termos, ajustes, acordos, distratos e aditivos, bem como na redação dos termos de consórcio, convênios e outros atos desta espécie; manter contato com os munícipes, autoridades, organizações, empresas, representando e defendendo os interesses e a política do IMPRERP; zelar pela adequada utilização, guarda e manutenção dos EPI's (Equipamentos de Proteção Individual).

DIRETOR EXECUTIVO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

Comandar a Diretoria Administrativa e Financeira, cumprir as determinações do Superintendente; assumir interinamente o cargo de Superintendente nas ausências e afastamentos, deste e do Superintendente Adjunto; baixar ordens de serviços relacionadas a assuntos financeiros, contábeis e tributários; providenciar, até o quinto dia útil de cada mês, o fornecimento dos informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior; manter a contabilidade financeira, fiscal, econômica e patrimonial em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas desta Autarquia; promover arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao IMPRERP, bem como a publicidade da movimentação financeira; processar e liquidar as despesas e seus respectivos pagamentos, inclusive dos proventos, dos benefícios e da folha de pagamento; efetuar a elaboração do orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução; apresentar e publicar na imprensa oficial, bimestralmente os quadros, dados estatísticos e balancetes, a fim de que se permita o acompanhamento das tendências orçamentárias; providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade; efetuar tomada de caixa; assinar, juntamente com o Superintendente, os cheques e requisições junto às entidades financeiras; propor ao Superintendente a política de investimentos do IMPRERP, respeitados os princípios da qualidade e da fiel observância dos procedimentos internos, assegurando total transparência na alocação e administração dos Recursos Garantidores das Reservas Técnicas da entidade; zelando pela promoção de elevados padrões éticos nas operações e controle dos recursos do IMPRERP; submeter ao Superintendente as propostas de investimentos dos recursos de

IMPRERP; adotar todas as medidas necessárias para que as aplicações financeiras do IMPRERP tenham a melhor rentabilidade, com liquidez e segurança; acompanhar e controlar as aplicações financeiras do IMPRERP, encaminhando relatórios periódicos à Superintendência sobre a situação dos investimentos; responder pelos aspectos contábeis, fiscais e financeiros da administração do IMPRERP; baixar ordens de serviços relacionadas aos assuntos administrativos; manter e coordenar os serviços de protocolo, expediente e arquivo; administrar os serviços relacionados com o pessoal do IMPRERP, inclusive os pertinentes ao concurso público, ao aperfeiçoamento, ao treinamento e à assistência; manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle de materiais; fiscalizar o consumo de material, primando pela economia; manter arquivo cronológico das licitações, dos contratos e de seus aditamentos, observada a legislação própria; supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna; assinar juntamente com o Superintendente todos os atos administrativos referentes ao ingresso, demissão, exoneração, dispensa, licenças, férias, afastamento e aplicação de penas disciplinares de servidores da Autarquia; supervisionar o setor de documentação de segurados e pensionistas; supervisionar as compras, os materiais e o patrimônio do IMPRERP, através de controles e chapeamento de bens; organizar e manter o cadastro de licitantes; fiscalizar a conservação do material permanente da autarquia; praticar os atos administrativos concernentes à homologação, adjudicação dos objetos pertinentes às respectivas licitações a serem procedidas no IMPRERP, bem como proceder à respectiva lavratura dos contratos administrativos e instrumentos similares; solicitar cópias de documentos para a instrução de processos administrativos; e outras atribuições conferidas em lei, bem como as necessárias ou correlatas ao fiel cumprimento de suas funções, ainda que não mencionadas, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa.

ASSESSOR JURÍDICO

Assessorar o Procurador-Chefe e o Procurador nos assuntos jurídicos encaminhados à Procuradoria; fornecer informações legais sobre documentos recebidos pela Administração Municipal, Câmara Municipal, Ministério Público e demais órgãos ou entidades públicas e privadas; prestar informações e providências referentes aos pedidos de benefícios previdenciários de competência do IMPRERP; zelar pelo regular atendimento das solicitações e requerimentos dentro do prazo legal; desenvolver trabalhos afetos à Procuradoria quando solicitado; prestar atendimento aos munícipes em matéria jurídica; auxiliar na autuação de processos administrativos de assuntos pertinentes à Procuradoria, na organização e arquivo de pastas judiciais e na elaboração de pareceres, resoluções, portarias, contratos e editais; e efetuar diligências junto aos Fóruns, Ministério Público, Tribunal de Contas e demais órgãos ou entidades públicas e privadas.

ANEXO III

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE LIVRE PROVIMENTO

SUPERINTENDENTE ADJUNTO

Prestar assistência ao Superintendente e demais áreas colaborando no limite de sua competência, para tomar decisões, emitindo opinião escrita nos assuntos em que couber; assumir interinamente o cargo de Superintendente nas ausências e afastamentos, deste e do Diretor Executivo; elaborar, orientar e controlar projetos, programas, atividades, metas, planos

~~e procedimentos relacionados à área em que for designado; emitir opinião em processos atinentes com a sua área de atuação; coordenar grupos de trabalho, comissões e projetos; elaborar memorandos, ofícios, circulares, relatórios e informes, de acordo a solicitação e/ou necessidade; auxiliar na revisão de documentos; baixar ordens de serviços relacionadas aos assuntos administrativos; manter e coordenar os serviços de protocolo, expediente e arquivo; administrar os serviços relacionados com o pessoal do IMPRERP, inclusive os pertinentes ao concurso público, ao aperfeiçoamento, ao treinamento e à assistência; manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle de materiais; fiscalizar o consumo de material; manter arquivo cronológico das licitações, dos contratos e de seus aditamentos, observada a legislação própria; supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna; assinar juntamente com o Superintendente todos os atos administrativos referentes ao ingresso, demissão, exoneração, dispensa, licenças, férias, afastamento e aplicação de penas disciplinares de servidores da Autarquia; supervisionar o setor de documentação de segurados e pensionistas; supervisionar as compras, os materiais e o patrimônio do IMPRERP; organizar e manter o cadastro de licitantes; fiscalizar a conservação do material permanente da autarquia; praticar os atos administrativos concernentes à homologação, adjudicação dos objetos pertinentes às respectivas licitações a serem procedidas no IMPRERP junto à Superintendência, bem como proceder à respectiva lavratura dos contratos administrativos e instrumentos similares; solicitar cópias de documentos para a instrução de processos administrativos; e outras atribuições conferidas em lei; zelar pela adequada utilização, guarda e manutenção dos EPI's (Equipamentos de Proteção Individual).~~
(Redação dada pela Lei nº **5865/2014**)

SUPERINTENDENTE ADJUNTO

Prestar assistência ao Superintendente e demais áreas colaborando no limite de sua competência, para tomar decisões, emitindo opinião escrita nos assuntos em que couber; assumir interinamente o cargo de Superintendente e do Diretor Executivo, nas ausências e afastamentos destes; elaborar, orientar e controlar projetos, programas, atividades, metas, planos e procedimentos relacionados à área em que for designado; emitir opinião em processos atinentes com a sua área de atuação; coordenar grupos de trabalho, comissões e projetos; elaborar memorandos, ofícios, circulares, relatórios e informes, de acordo a solicitação e/ou necessidade; auxiliar na revisão de documentos; baixar ordens de serviços relacionadas aos assuntos administrativos; manter e coordenar os serviços de protocolo, expediente e arquivo; administrar os serviços relacionados com o pessoal do IMPRERP, inclusive os pertinentes ao concurso público, ao aperfeiçoamento, ao treinamento e à assistência; manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle de materiais; fiscalizar o consumo de material; manter arquivo cronológico das licitações, dos contratos e de seus aditamentos, observada a legislação própria; supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna; assinar juntamente com o Superintendente todos os atos administrativos referentes ao ingresso, demissão, exoneração, dispensa, licenças, férias, afastamento e aplicação de penas disciplinares de servidores da Autarquia; supervisionar o setor de documentação de segurados e pensionistas; supervisionar as compras, os materiais e o patrimônio do IMPRERP; organizar e manter o cadastro de licitantes; fiscalizar a conservação do material permanente da autarquia; praticar os atos administrativos concernentes à homologação, adjudicação dos objetos pertinentes às

respectivas licitações a serem procedidas no IMPRERP junto à Superintendência, bem como proceder à respectiva lavratura dos contratos administrativos e instrumentos similares; solicitar cópias de documentos para a instrução de processos administrativos; e outras atribuições conferidas em lei; zelar pela adequada utilização, guarda e manutenção dos EPI's (Equipamentos de Proteção Individual). (Redação dada pela Lei nº 6140/2017)

DIRETOR EXECUTIVO

~~Comandar a Diretoria Administrativa e Financeira, cumprir as determinações do Superintendente; assumir interinamente o cargo de Superintendente nas ausências e afastamentos deste; baixar ordens de serviços relacionadas a sua função; providenciar, até o quinto dia útil de cada mês, o fornecimento dos informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior; promover arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao IMPRERP, bem como a publicidade da movimentação financeira; acompanhar as despesas e seus respectivos pagamentos, inclusive dos proventos, dos benefícios e da folha de pagamento; efetuar a elaboração do orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução; apresentar e publicar na imprensa oficial, bimestralmente os quadros, dados estatísticos e balancetes, a fim de que se permita o acompanhamento das tendências orçamentárias; providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade; efetuar tomada de caixa; assinar, juntamente com o Superintendente, os cheques e requisições junto às entidades financeiras; propor ao Superintendente a política de investimentos do IMPRERP, respeitados os princípios da qualidade e da fiel observância dos procedimentos internos, assegurando total transparência na alocação e administração dos Recursos Garantidores das Reservas Técnicas da entidade; zelando pela promoção de elevados padrões éticos nas operações e controle dos recursos do IMPRERP; submeter ao Superintendente as propostas de investimentos dos recursos do IMPRERP; adotar todas as medidas necessárias para que as aplicações financeiras do IMPRERP tenham a melhor rentabilidade, com liquidez e segurança; acompanhar e controlar as aplicações financeiras do IMPRERP, encaminhando relatórios periódicos à Superintendência sobre a situação dos investimentos; responder pelos aspectos contábeis, fiscais e financeiros da administração do IMPRERP; solicitar cópias de documentos para a instrução de processos administrativos; e outras atribuições conferidas em lei. (Redação dada pela Lei nº 5865/2014)~~

DIRETOR EXECUTIVO

Comandar a Diretoria Administrativa e Financeira, cumprir as determinações do Superintendente; e na ausência do Superintendente e do Superintendente Adjunto, assumir interinamente o cargo de Superintendente, baixar ordens de serviços relacionadas a sua função; providenciar, até o quinto dia útil de cada mês, o fornecimento dos informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior; promover arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao IMPRERP, bem como a publicidade da movimentação financeira; acompanhar as despesas e seus respectivos pagamentos, inclusive dos proventos, dos benefícios e da folha de pagamento; efetuar a elaboração do orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução; apresentar e

publicar na imprensa oficial, bimestralmente os quadros, dados estatísticos e balancetes, a fim de que se permita o acompanhamento das tendências orçamentárias; providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade; efetuar tomada de caixa; assinar, juntamente com o Superintendente, os cheques e requisições junto às entidades financeiras; propor ao Superintendente a política de investimentos do IMPRERP, respeitados os princípios da qualidade e da fiel observância dos procedimentos internos, assegurando total transparência na alocação e administração dos Recursos Garantidores das Reservas Técnicas da entidade, zelando pela promoção de elevados padrões éticos nas operações e controle dos recursos do IMPRERP; submeter ao Superintendente as propostas de investimentos dos recursos do IMPRERP; adotar todas as medidas necessárias para que as aplicações financeiras do IMPRERP tenham a melhor rentabilidade, com liquidez e segurança; acompanhar e controlar as aplicações financeiras do IMPRERP, encaminhando relatórios periódicos à Superintendência sobre a situação dos investimentos; responder pelos aspectos contábeis, fiscais e financeiros da administração do IMPRERP; solicitar cópias de documentos para a instrução de processos administrativos; e outras atribuições conferidas em lei, bem como praticar atos relativos a concessão de benefícios previdenciários previstos neste lei. (Redação dada pela Lei nº 6140/2017)

ASSESSOR ESPECIAL

Exercer as funções de assessoria da Superintendência, emitindo opinião escrita no que couber; elaborar minutas; revisar documentos; controlar os processos administrativos relativos aos contratos de fornecimento de bens e prestação de serviços, elaborando e acompanhando os atos administrativos necessários às contratações; fornecer informações sobre documentos; confeccionar as manifestações e despachos da Superintendência; zelar pelo cumprimento das normas fixadas pela Segurança do Trabalho; executar outras atividades afins, somente podendo agir em procedimentos internos do Instituto, de conhecimento do Superintendente. (Redação dada pela Lei nº 5865/2014)

PROCURADOR

Desenvolver as atividades profissionais de acordo com o mandato ex lege, com poderes amplos e gerais para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo representar o IMPRERP em todas as instâncias, judicial ou extrajudicialmente, nos ajustamentos amigáveis e em todas as demais situações que forem necessárias, que envolverem direitos e obrigações do IMPRERP; exercer as funções de consultoria de todas as áreas administrativas do IMPRERP e órgãos de deliberação coletiva do IMPRERP, emitindo pareceres, pesquisando e oferecendo alternativas, assistindo e dirimindo dúvidas, por escrito ou verbalmente, e pronunciando-se sobre questões jurídicas envolvendo atos administrativos, processos, questões previdenciárias, trabalhistas, licitações e outras demandas, elaborar ou apreciar minutas de resoluções, instruções normativas, circulares, minutas de edital, de acordos judiciais e extra judiciais, elaborar contratos e demais atos administrativos afins; revisar contratos, termos, ajustes, acordos, distratos e aditivos, bem como redigir termos de consórcio, convênios e outros atos desta espécie, observando os aspectos técnico-jurídicos; desenvolver suas atividades promovendo a advocacia preventiva, através de orientação às pessoas e da alteração de procedimentos nos processos, nos aspectos jurídicos; defender,

acionar, representar, como procurador, atos forenses em juízos ou em ações de direitos e obrigações do IMPRERP, nas áreas de direito público, privado, administrativo, previdenciário, tributário, trabalhista, cível, fiscal e penal; peticionar, aforar, recorrer, recusar, requerer, reclamar, transigir, desistir, firmar termos e compromissos, na ausência do Superintendente, concordar, discordar, coletar e produzir provas com o auxílio das áreas competentes, juntar e retirar documentos, fazer declarações e justificações, receber e dar quitação, praticar os demais atos necessários para o fiel, integral e completo cumprimento do mandato de procurador; acompanhar os processos em todos os seus trâmites judiciais, praticando atos processuais, conforme publicações nos diários judiciários, intimações e/ou notificações judiciais; controlar os prazos e processos judiciais e da inscrição e cobrança da dívida ativa, bem como expedir e assinar intimações, notificações, editais, avisos e outros documentos relacionados com a cobrança da dívida ativa; estudar a matéria jurídica e de outra natureza, pesquisando códigos, leis, Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, jurisprudência e outros documentos, para adequar os fatos à legislação aplicável; responder consultas sobre interpretações de textos legais de interesse do IMPRERP; elaborar as informações a serem prestadas pela autoridade coatora em mandado de segurança; responsabilizar por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; emitir pareceres em processos de aposentadoria e pensão por morte, bem como sobre os requerimentos de homologação de certidões por tempo de contribuição; executar outras atividades afins solicitadas pelas Superintendência e as editadas no respectivo regulamento da profissão. (Redação acrescida pela Lei nº 6140/2017)

ANEXO IV

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

AUXILIAR ADMINISTRATIVO

~~Cumprir as determinações; redigir os expedientes; protocolizar e registrar a entrada e a saída de documentos; autuar os requerimentos juntamente com os documentos de aposentadorias e pensões por morte, efetuar o registro e encaminhar para as áreas competentes; tirar cópias de documentos quando solicitado; efetuar atendimento telefônico; digitar documentos previamente estabelecidos e outras atividades de apoio para execução dos trabalhos administrativos e financeiros; atender os ativos, aposentados e pensionistas para entrega de documentos; efetuar agendamentos para atendimento pelas áreas; fazer arquivos e elaborar relatórios; encaminhar os aposentados e pensionistas para as áreas competentes para esclarecimentos de dúvidas e prestação de informações; controlar o calendário anual dos Conselhos Administrativo e Fiscal do IMPRERP; efetuar a retirada e entrega de documentos em órgãos e entidades públicas e privadas; executar outras atividades afins solicitadas pela Superintendência.~~

PROCURADOR

~~Desenvolver as atividades profissionais de acordo com o mandato ex lege, com poderes amplos e gerais para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo representar o IMPRERP em todas as instâncias, judicial ou extrajudicialmente, nos ajustamentos amigáveis e em todas as demais situações que forem necessárias, que envolverem direitos e obrigações do IMPRERP; exercer as funções de consultoria de todas as áreas administrativas do IMPRERP e órgãos de deliberação coletiva do IMPRERP, emitindo pareceres, pesquisando e oferecendo alternativas, assistindo e dirimindo dúvidas, por escrito ou verbalmente, e pronunciando-se sobre questões jurídicas envolvendo atos administrativos;~~

processos, questões previdenciárias, trabalhistas, licitações e outras demandas, elaborar ou apreciar minutas de resoluções, instruções normativas, circulares e demais atos administrativos afins; revisar contratos, termos, ajustes, acordos, distratos e aditivos, bem como redigir termos de consórcio, convênios e outros atos desta espécie, observando os aspectos técnico-jurídicos; desenvolver suas atividades promovendo a advocacia preventiva, através de orientação às pessoas e da alteração de procedimentos nos processos, nos aspectos jurídicos; defender, acionar, representar, como procurador, atos forenses em juízos ou em ações de direitos e obrigações do IMPRERP, nas áreas de direito público, privado, administrativo, previdenciário, tributário, trabalhista, cível, fiscal e penal; peticionar, aforar, recorrer, recusar, requerer, reclamar, transigir, desistir, firmar termos e compromissos, na ausência do Superintendente, concordar, discordar, coletar e produzir provas com o auxílio das áreas competentes, juntar e retirar documentos, fazer declarações e justificações, receber e dar quitação, praticar os demais atos necessários para o fiel, integral e completo cumprimento do mandato de procurador; acompanhar os processos em todos os seus trâmites judiciais, praticando atos processuais, conforme publicações nos diários judiciais, intimações e/ou notificações judiciais; controlar os prazos e processos judiciais e da inscrição e cobrança da dívida ativa, bem como expedir e assinar intimações, notificações, editais, avisos e outros documentos relacionados com a cobrança da dívida ativa; estudar a matéria jurídica e de outra natureza, pesquisando códigos, leis, Constituição Federal, Constituição Estadual e **Lei Orgânica** do Município, jurisprudência e outros documentos, para adequar os fatos à legislação aplicável; responder consultas sobre interpretações de textos legais de interesse do IMPRERP; elaborar as informações a serem prestadas pela autoridade coatora em mandado de segurança; responsabilizar por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; emitir pareceres em processos de aposentadoria e pensão por morte, bem como sobre os requerimentos de homologação de certidões por tempo de contribuição; executar outras atividades afins solicitadas pelas Superintendência e as editadas no respectivo regulamento da profissão.

ANALISTA PREVIDENCIÁRIO

Instruir e analisar processos de concessão, manutenção e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; efetuar cálculos de benefícios previdenciários; auxiliar na instrução de todos os processos administrativos e judiciais, em matéria de previdência; fornecer dados para cálculos atuariais e mantê-los atualizados; proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários, prestando atendimento e esclarecendo dúvidas em matéria previdenciária do RPPS; elaborar relatórios e prestar informações sobre os benefícios previdenciários de competência do IMPRERP, quando solicitado, para auxiliar nos estudos técnicos e estatísticos em vista da tomada de ações preventivas para evitar impactos financeiros ao IMPRERP; fornecer informações e dados técnicos para subsidiar e auxiliar a Procuradoria na análise de questões administrativas e/ou jurídicas, executar outras atividades afins solicitadas pelas Superintendência e as editadas no respectivo regulamento da profissão.

ANALISTA DE FINANCEIRO - ATUARIAL

Desenvolver atividades financeiras e fiscais, tais como: arrecadação, controle e fiscalização das contribuições, contabilização orçamentária, financeira, patrimonial e de variações patrimoniais; elaborar o Orçamento-Programa do exercício; realizar a prestação de contas do exercício; planejar e coordenar a execução orçamentária e a Administração Financeira do IMPRERP; atuar junto à Secretaria da Receita Federal, Instituto Nacional de Seguridade

Social (INSS) e Tribunal de Contas; acompanhar as auditorias internas e externas; prestar assessoria e preparar informações econômico-financeiras; atender às demandas dos órgãos fiscalizadores; promover a avaliação e a análise de riscos e expectativas em decorrência de sua área de atuação; planejar a execução das fiscalizações nos RPPS, com foco nas áreas atuarial, contábil, investimentos em mercado financeiro, jurídica, de gestão previdenciária e de sistemas informatizados, primando pelo equilíbrio atuarial; propor a edição de normas ou a alteração de procedimentos que visem à melhoria dos serviços e controles; manter atualizado material informativo de natureza técnica compatíveis com sua área de atuação; prestar assessoria e consultoria relativas a assuntos de sua área de atuação; analisar atos e fatos técnicos apresentando soluções e alternativas técnicas inerentes à sua área de atuação; analisar, diagnosticar e avaliar programas, projetos e ações inerentes à sua área de atuação; emitir laudos e pareceres sobre assuntos de sua área de competência; elaborar estudos e pareceres técnicos, compatíveis com sua área de atuação, para orientar a tomada de decisão do superior hierárquico e executar outras atividades afins solicitadas pelas Superintendência e as editadas no respectivo regulamento do Conselho ou órgão fiscalizador.

ANALISTA CONTÁBIL

Promover os lançamentos contábeis da despesa e da receita do Instituto do RPPS; relacionar e classificar a despesa e os empenhos do pessoal e dos recursos recebidos a qualquer título; controlar e classificar as receitas, bem como conferir diariamente os extratos contábeis; elaborar e manter atualizados relatórios contábeis; assinar balanços e balancetes; manter atualizadas a fixas de despesas e arquivos de registros contábeis; promover a prestação, acervo e conciliação de contas; participar da implantação e execução de normas e rotinas de controle interno; elaborar demonstrativos contábeis e a Prestação de Contas Anual do Instituto; prestar assessoria e preparar informações econômico-financeiras; atender às demandas dos órgãos fiscalizadores; providenciar a guarda de toda documentação para posterior análise dos órgãos competentes; atender às solicitações do Ministério da Previdência Social e demais órgãos quando da realização de auditorias; manter atualizados os cadastros junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; operar os sistemas de contabilidade; participar da elaboração do orçamento até sua conclusão final, acompanhar e controlar sua execução; acompanhar e controlar os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; emitir empenhos de despesas e ordem bancária; relacionar notas do empenho, sub-empenho e estorno emitidos no mês, com as somatórias para fechar com despesas orçamentárias; controlar os serviços orçamentários, inclusive a alteração orçamentária; elaborar balancetes, balanços e demais anexos exigidos por leis, bem como as prestações de conta do RPPS, com observância dos prazos legais; elaborar registros contábeis da execução orçamentária; proceder à escrituração de todos os atos relacionados à gestão do patrimônio do Instituto, bem como de outros documentos sujeitos à escrituração de operações relativas a direitos e obrigações decorrentes de contratos, convênios ou outros termos firmados; organizar e manter atualizado o cadastro de bens móveis e imóveis; inventariar anualmente, o material e os bens móveis permanentes do IMPRERP; coordenar e controlar pormenorizadamente as prestações de contas de responsáveis por valores de dinheiro, inclusive os gastos com diárias e cursos; conhecer a Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as normas do Ministério da Previdência Social e demais, que regem o funcionamento do Instituto, do RPPS do Município de Ribeirão Pires, dando efetividade; efetuar o controle dos impostos e acompanhamento da legislação tributária; e executar outras atividades afins solicitadas pelas Superintendência e as editadas no respectivo regulamento

do Conselho Federal de Contabilidade.")

ANEXO IV

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO AUXILIAR ADMINISTRATIVO

Cumprir as determinações; redigir os expedientes; protocolizar e registrar a entrada e a saída de documentos; autuar os requerimentos juntamente com os documentos de aposentadorias e pensões por morte, efetuar o registro e encaminhar para as áreas competentes; tirar cópias de documentos quando solicitado; efetuar atendimento telefônico; digitar documentos previamente estabelecidos e outras atividades de apoio para execução dos trabalhos administrativos e financeiros; atender os ativos, aposentados e pensionistas para entrega de documentos; efetuar agendamentos para atendimento pelas áreas; fazer arquivos e elaborar relatórios; encaminhar os aposentados e pensionistas para as áreas competentes para esclarecimentos de dúvidas e prestação de informações; controlar o calendário anual dos Conselhos Administrativo e Fiscal do IMPRERP; efetuar a retirada e entrega de documentos em órgãos e entidades públicas e privadas; executar outras atividades afins solicitadas pela Superintendência.

PROCURADOR

Desenvolver as atividades profissionais de acordo com o mandato ex lege, com poderes amplos e gerais para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo representar o IMPRERP em todas as instâncias, judicial ou extrajudicialmente, nos ajustamentos amigáveis e em todas as demais situações que forem necessárias, que envolverem direitos e obrigações do IMPRERP; exercer as funções de consultoria de todas as áreas administrativas do IMPRERP e órgãos de deliberação coletiva do IMPRERP, emitindo pareceres, pesquisando e oferecendo alternativas, assistindo e dirimindo dúvidas, por escrito ou verbalmente, e pronunciando-se sobre questões jurídicas envolvendo atos administrativos, processos, questões previdenciárias, trabalhistas, licitações e outras demandas, elaborar ou apreciar minutas de resoluções, instruções normativas, circulares e demais atos administrativos afins; revisar contratos, termos, ajustes, acordos, distratos e aditivos, bem como redigir termos de consórcio, convênios e outros atos desta espécie, observando os aspectos técnico-jurídicos; desenvolver suas atividades promovendo a advocacia preventiva, através de orientação às pessoas e da alteração de procedimentos nos processos, nos aspectos jurídicos; defender, acionar, representar, como procurador, atos forenses em juízos ou em ações de direitos e obrigações do IMPRERP, nas áreas de direito público, privado, administrativo, previdenciário, tributário, trabalhista, cível, fiscal e penal; peticionar, aforar, recorrer, recusar, requerer, reclamar, transigir, desistir, firmar termos e compromissos, na ausência do Superintendente, concordar, discordar, coletar e produzir provas com o auxílio das áreas competentes, juntar e retirar documentos, fazer declarações e justificações, receber e dar quitação, praticar os demais atos necessários para o fiel, integral e completo cumprimento do mandato de procurador; acompanhar os processos em todos os seus trâmites judiciais, praticando atos processuais, conforme publicações nos diários judiciários, intimações e/ou notificações judiciais; controlar os prazos e processos judiciais e da inscrição e cobrança da dívida ativa, bem como expedir e assinar intimações, notificações, editais, avisos e outros

documentos relacionados com a cobrança da dívida ativa; estudar a matéria jurídica e de outra natureza, pesquisando códigos, leis, Constituição Federal, Constituição Estadual e **Lei Orgânica** do Município, jurisprudência e outros documentos, para adequar os fatos à legislação aplicável; responder consultas sobre interpretações de textos legais de interesse do IMPRERP; elaborar as informações a serem prestadas pela autoridade coatora em mandado de segurança; responsabilizar por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; emitir pareceres em processos de aposentadoria e pensão por morte, bem como sobre os requerimentos de homologação de certidões por tempo de contribuição; executar outras atividades afins solicitadas pelas Superintendência e as editadas no respectivo regulamento da profissão.

ANALISTA PREVIDENCIÁRIO

Instruir e analisar processos de concessão, manutenção e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; efetuar cálculos de benefícios previdenciários; auxiliar na instrução de todos os processos administrativos e judiciais, em matéria de previdência; fornecer dados para cálculos atuariais e mantê-los atualizados; proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários, prestando atendimento e esclarecendo dúvidas em matéria previdenciária do RPPS; elaborar relatórios e prestar informações sobre os benefícios previdenciários de competência do IMPRERP, quando solicitado, para auxiliar nos estudos técnicos e estatísticos em vista da tomada de ações preventivas para evitar impactos financeiros ao IMPRERP; fornecer informações e dados técnicos para subsidiar e auxiliar a Procuradoria na análise de questões administrativas e/ou jurídicas, executar outras atividades afins solicitadas pelas Superintendência e as editadas no respectivo regulamento da profissão.

ANALISTA DE FINANCEIRO - ATUARIAL

Desenvolver atividades financeiras e fiscais, tais como: arrecadação, controle e fiscalização das contribuições, contabilização orçamentária, financeira, patrimonial e de variações patrimoniais; elaborar o Orçamento-Programa do exercício; realizar a prestação de contas do exercício; planejar e coordenar a execução orçamentária e a Administração Financeira do IMPRERP; atuar junto à Secretaria da Receita Federal, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e Tribunal de Contas; acompanhar as auditorias internas e externas; prestar assessoria e preparar informações econômico-financeiras; atender às demandas dos órgãos fiscalizadores; promover a avaliação e a análise de riscos e expectativas em decorrência de sua área de atuação; planejar a execução das fiscalizações nos RPPS, com foco nas áreas atuarial, contábil, investimentos em mercado financeiro, jurídica, de gestão previdenciária e de sistemas informatizados, primando pelo equilíbrio atuarial; propor a edição de normas ou a alteração de procedimentos que visem à melhoria dos serviços e controles; manter atualizado material informativo de natureza técnica compatíveis com sua área de atuação; prestar assessoria e consultoria relativas a assuntos de sua área de atuação; analisar atos e fatos técnicos apresentando soluções e alternativas técnicas inerentes à sua área de atuação; analisar, diagnosticar e avaliar programas, projetos e ações inerentes à sua área de atuação; emitir laudos e pareceres sobre assuntos de sua área de competência; elaborar estudos e pareceres técnicos, compatíveis com sua área de atuação, para orientar a tomada de decisão

do superior hierárquico e executar outras atividades afins solicitadas pelas Superintendência e as editadas no respectivo regulamento do Conselho ou órgão fiscalizador.

ANALISTA CONTÁBIL

Promover os lançamentos contábeis da despesa e da receita do Instituto do RPPS; relacionar e classificar a despesa e os empenhos do pessoal e dos recursos recebidos a qualquer título; controlar e classificar as receitas, bem como conferir diariamente os extratos contábeis; elaborar e manter atualizados relatórios contábeis; assinar balanços e balancetes; manter atualizadas a fixas de despesas e arquivos de registros contábeis; promover a prestação, acervo e conciliação de contas; participar da implantação e execução de normas e rotinas de controle interno; elaborar demonstrativos contábeis e a Prestação de Contas Anual do Instituto; prestar assessoria e preparar informações econômico-financeiras; atender às demandas dos órgãos fiscalizadores; providenciar a guarda de toda documentação para posterior análise dos órgãos competentes; atender às solicitações do Ministério da Previdência Social e demais órgãos quando da realização de auditorias; manter atualizados os cadastros junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; operar os sistemas de contabilidade; participar da elaboração do orçamento até sua conclusão final, acompanhar e controlar sua execução; acompanhar e controlar os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; emitir empenhos de despesas e ordem bancária; relacionar notas do empenho, sub-empenho e estorno emitidos no mês, com as somatórias para fechar com despesas orçamentárias; controlar os serviços orçamentários, inclusive a alteração orçamentária; elaborar balancetes, balanços e demais anexos exigidos por leis, bem como as prestações de conta do RPPS, com observância dos prazos legais; elaborar registros contábeis da execução orçamentária; proceder à escrituração de todos os atos relacionados à gestão do patrimônio do Instituto, bem como de outros documentos sujeitos à escrituração de operações relativas a direitos e obrigações decorrentes de contratos, convênios ou outros termos firmados; organizar e manter atualizado o cadastro de bens móveis e imóveis; inventariar anualmente, o material e os bens móveis permanentes do IMPRERP; coordenar e controlar pormenorizadamente as prestações de contas de responsáveis por valores de dinheiro, inclusive os gastos com diárias e cursos; conhecer a Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as normas do Ministério da Previdência Social e demais, que regem o funcionamento do Instituto, do RPPS do Município de Ribeirão Pires, dando efetividade; efetuar o controle dos impostos e acompanhamento da legislação tributária; e executar outras atividades afins solicitadas pelas Superintendência e as editadas no respectivo regulamento do Conselho Federal de Contabilidade. (Redação dada pela Lei nº 5865/2014)

ANEXO V

ORGANOGRAMA DO IMPRERP

(Este anexo encontra-se disponível, ainda, no Paço Municipal)

ANEXO VI

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO IMPRERP

(Este anexo encontra-se disponível, ainda, no Paço Municipal)